



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519916-04.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAQUIN MAURICIO MERCADO MOROSSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Joaquin Mauricio Mercado Morossi para reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1519916-04.2024.8.26.0228

Apelante: Joaquin Mauricio Mercado Morossi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

21.ª Vara Criminal do Foro Central Criminal – Barra Funda

Juíza de 1ª Instância: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto nº 8171

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Preliminar de nulidade rejeitada. Ingresso domiciliar legítimo. Flagrante delito caracterizado. Denúncia anônima e fuga de indivíduo justificaram a atuação policial. Crime de natureza permanente. Prova robusta de autoria e materialidade. Depoimentos policiais harmônicos e coesos. Palavra dos agentes públicos revestida de presunção de veracidade. Réu encontrado em cômodo com expressiva quantidade de entorpecente, caderno com anotações e documentos. Absolvição inviável. Dosimetria. Afastamento da exasperação na primeira fase, sob pena de *bis in idem*. Redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, corretamente afastado, diante da quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga, bem como da estrutura organizada da atividade. Regime inicial semiaberto mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Joaquin Mauricio Mercado Morossi** contra a r. sentença de fls. 163/169, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

Irresignado, o réu apela. Em preliminar, alega nulidade

porque a investigação foi deflagrada por informação privilegiada. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas, alegando que não foi comprovada a prática do tráfico. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e o direito de recorrer em liberdade (fls. 176/188).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 198/203).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 213/221).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que está prejudicado o pedido para recorrer em liberdade, com o julgamento do presente recurso.

A preliminar não merece acolhimento.

A defesa técnica alega a existência de nulidade processual, sustentando que a diligência policial teria sido viciada pela ausência de ordem de serviço formal, pela utilização de informação pretensamente privilegiada e pela inexistência de mandado judicial de busca e apreensão, que autorizasse o ingresso dos agentes estatais no imóvel onde foram localizados os entorpecentes.

A análise dos autos revela que os policiais civis receberam denúncia anônima acerca da suposta comercialização de substâncias entorpecentes em um imóvel identificado como pensão. Ao dirigirem-se ao local para averiguação preliminar, os agentes constataram que um indivíduo, ao perceber a aproximação da viatura, evadiu-se rapidamente do imóvel, comportamento que, aliado às informações anteriormente recebidas, configura fundada razão para a imediata entrada dos policiais, no local.

Diante de tal cenário, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta dos agentes públicos. A diligência encontra amparo legal, porquanto a fuga do suspeito e a existência de notícia prévia de tráfico

justificaram o ingresso no imóvel, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que excepciona a inviolabilidade do domicílio nas hipóteses de flagrante delito.

Destarte, ainda que inexistente ordem de serviço formal ou mandado judicial, a diligência teve início como mera averiguação e evoluiu para situação de flagrância, o que legitima o ingresso forçado, independentemente de autorização judicial.

A hipótese se amolda à tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Tema 280:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Ressalte-se, por oportuno, que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se prolonga no tempo, permitindo a atuação imediata da autoridade policial sempre que presentes elementos concretos que indiquem a prática delituosa, como na espécie, em que se observou a fuga de indivíduo do imóvel investigado e, posteriormente, a apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente.

Assim, ausente qualquer mácula na diligência realizada, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 93/96) que “(...) no dia 19 de agosto de 2024, por volta das 15h00min, na Rua Almirante Brasil, altura do numeral 549, Mooca, nesta Cidade e Comarca, JOAQUIN MAURICIO MERCADO MOROSSI, qualificado às fls. 35, tinha em depósito e guardava, 10 invólucros plásticos, contendo 4400g (quatro quilos e quatrocentas gramas)

de tetra-hidrocanabidiol (THC), conhecida como maconha, substância essa entorpecente, para entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/07, auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, laudo de constatação de fls. 10/12 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos.

Segundo restou apurado, na data e local dos fatos, o denunciado guardava as substâncias entorpecentes acima descritas para fins de tráfico. As drogas estavam separadas e embaladas individualmente, prontas para a entrega a terceiros.

Quando do ocorrido, policiais civis, receberam informação de que no interior de um imóvel, uma pensão, havia um indivíduo estava comercializando drogas. Ao chegarem no local, notaram que o portão estava entreaberto.

Ao adentrarem no imóvel, anunciaram que eram policiais, e um indivíduo logrou êxito em fugir, então, localizaram o denunciado, e, em revista pessoal, nada foi de ilícito encontrado, entretanto, ao verificarem o dormitório foram encontradas grande quantidade de drogas, um caderno de anotações, três aparelhos celulares e documentos pessoais.”

A materialidade delitiva está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/7), auto de exibição e apreensão (fls. 8/9), laudo de constatação preliminar (fls. 10/12), exame químico-toxicológico (fls. 107/109), além da prova oral colhida.

O réu, em solo policial, “(...) informou que é intermediador entre freteiro e o comprador e que recebe a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) por quilo e que WILLIAN é o dono da droga. Informa ainda, que estava lá para receber sua comissão, e que não sabia a quantia de drogas que ainda tinha no local.” (fls. 17/18).

Em juízo, o negou os fatos que lhe foram imputados.

Alegou que na data dos acontecimentos, encontrava-se recolhido em seu quarto, em repouso, quando foi surpreendido pela entrada de policiais, os quais procuravam por outra pessoa. Esclareceu que não presenciou qualquer movimentação suspeita ou a presença de substância entorpecente, nem presenciou a apreensão da droga, afirmando que apenas teve contato visual com a droga quando já se encontrava na delegacia. Relatou acreditar que os policiais buscavam um indivíduo de origem boliviana que residia nos fundos do imóvel, o qual identificou apenas pelo prenome Willian, mas não soube fornecer maiores dados qualificativos. Aduziu que desconhece qualquer envolvimento dessa pessoa com o tráfico de drogas. Asseverou que não havia entorpecente algum em seu quarto e que, no momento da diligência policial, encontrava-se sozinho, no recinto. Disse que não testemunhou nenhuma tentativa de fuga e que, na pensão, além dele, outras três pessoas residiam. Informou, ainda, que não foi ouvido pela autoridade policial, tampouco conduzido à presença do delegado de polícia, e que foi impedido de prestar esclarecimentos, à época dos fatos. Acrescentou que em nenhum momento afirmou à polícia ser intermediário entre fornecedores e adquirentes de entorpecentes, negando integralmente as declarações atribuídas a ele no termo de interrogatório. Disse, ainda, que não conhece os agentes responsáveis pela diligência e que ignora os motivos que os levariam a relatar tal versão dos fatos. Ressaltou que os moradores da pensão eram todos costureiros, e que o imóvel era composto por uma oficina de costura, localizada na parte frontal, com os quartos residenciais situados nos fundos. Por fim, justificou sua presença no Brasil mencionando que sua esposa está em tratamento médico e que, com o intuito de prover seu sustento, havia conseguido um trabalho com tapeçaria em Santa Catarina. Negou vínculo com organizações criminosas e mencionou que sua esposa buscava um imóvel para residirem em território nacional, embora não soubesse precisar a localidade (fl. 152).

Os policiais civis policiais civis Thomaz Luiz Zan e Tiago Antonio dos Santos Viana, em depoimentos harmônicos e complementares, em ambas as fases, narraram que receberam denúncia

anônima diretamente na unidade policial, segundo a qual, em um imóvel situado na cidade, aparentemente uma pensão, indivíduos de nacionalidade boliviana estariam realizando o tráfico. Ressaltaram que o informante apresentou detalhes consistentes e firmes, o que ensejou a diligência imediata para averiguação. Ao se dirigirem ao local indicado, que se tratava de imóvel com múltiplos cômodos, típico de pensões, a porta principal se encontrava entreaberta. Após anunciarem a presença da autoridade policial, viram um indivíduo no corredor que, ao perceber os agentes, empreendeu fuga abrupta pelos fundos do imóvel. Diante da fundada suspeita e da evasão, os policiais entraram no local, para averiguação. Durante a busca, encontraram o acusado escondido atrás da porta do último cômodo, o qual foi imediatamente reconhecido por ambos os agentes. No interior da acomodação, havia significativa quantidade de substância entorpecente do tipo *skunk*, acondicionada em pacotes sobre uma cama, além de anotações com aparência de contabilidade do tráfico, documentos diversos, inclusive conta de luz e identidade estrangeira em nome de terceiro, de origem boliviana, o qual, segundo o acusado, seria o verdadeiro proprietário da droga. O apelante teria afirmado que não era o dono dos entorpecentes, alegando que exercia papel de intermediador entre o fornecedor boliviano e os compradores localizados em São Paulo. Esclareceu que recebia uma comissão aproximada de R\$700,00 por quilo traficado e que sua função era organizar o transporte da droga, arranjando o frete e articulando a entrega. Acrescentou, ainda, que residia habitualmente na Bolívia e que vinha ao Brasil apenas para tratar dos assuntos relacionados ao tráfico. Por fim, esclareceram que embora não houvesse mandado de busca e apreensão, possuíam ordem de serviço voltada à verificação da denúncia recebida, tendo o ingresso no imóvel sido justificado pela flagrância decorrente da fuga do suspeito e das fundadas razões oriundas da informação previamente obtida (fls. 14/15, 16 e 152).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados

às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. **Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta - positiva ou negativamente - o valor probante de sua palavra.** Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados (...)”.* (STJ, HC 705060 / SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, data da publicação, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1500851-66.2021.8.26.0571, data do julgamento 17/12/2021).

Friso que não consta, dos autos, que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, que sequer conheciam, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos. Além disso, a alegação de que o

flagrante teria sido forjado não foi comprovada nos autos, ônus que incumbia à defesa, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Sublinho que os policiais apresentaram depoimentos coesos, em ambas as fases da persecução penal, enquanto o relato do acusado mostrou-se contraditório e vago, tendo, na fase extrajudicial, confessado seu papel no transporte de drogas; enquanto em juízo, disse que nenhuma droga foi localizada com ele e que somente lhe foi apresentada na delegacia.

Outrossim, o apelante não arrolou nenhuma testemunha para confirmar alguma das versões por ele apresentadas, sejam moradores da pensão, seja a suposta esposa.

A quantidade de drogas apreendidas e a forma de acondicionamento, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Ressalto, ainda, que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

Inviável, portanto, o pleito absolutório, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Passo à análise da dosimetria da pena e das teses correlatas.

Na primeira fase, a pena foi fixada em 1/6 acima do piso, com fulcro no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, porque “(...) *a grande quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 invólucros plásticos, contendo 4400g (quatro quilos e quatrocentas gramas) de tetra-hidrocanabidiol (THC), denotam maior reprovabilidade da conduta*”. O que a fez partir de de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Todavia, respeitado o entendimento diverso, a quantidade de drogas apreendida foi novamente valorada na terceira fase, caracterizando *bis in idem*.

Redimensiono, pois, a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

O redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos não era mesmo devido: o apelante foi apreendido com quase 4,5kg de *skunk*, droga especialmente valiosa, cujo montante não é disponibilizado a neófitos na traficância. Também dispunha de caderno com contabilidade do tráfico e três telefones celulares, além de portar documento de terceira pessoa. Tudo indica participação profissional na cadeia de distribuição de entorpecentes, afastando o apelante da figura do “traficante de primeira viagem”, beneficiada pelo dispositivo.

Com isso, a pena se estabiliza como na primeira fase, no mínimo legal 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

O regime inicial fixado, semiaberto, deve ser mantido, consideradas, de um lado, a gravidade do delito e a quantidade de pena (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal) e, de outro, a primariedade do apelante.

Inviáveis, pela quantidade de pena, a conversão da pena corporal em restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) ou do *sursis* (artigo 77 do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **Joaquin Mauricio Mercado Morossi** para reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal preservada, no mais, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora